



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

**Gestor:** Austerliano Evaldo Araújo

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00082/2015**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Gado Bravo (PB), Excelentíssimo Senhor Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A DIAFI/DIAGM IV, com base na documentação apresentada e após realizar inspeção *in loco*, no período de 17 a 21/03/2014, elaborou o relatório inicial, fls. 236/335, com as principais observações a seguir resumidas:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 198/2011, que estimou a receita em R\$ 13.886.200,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
2. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro dos limites legais e com fontes de recursos suficientes;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 15.033.037,69, e a despesa realizada atingiu R\$ 14.953.595,44;
4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit de R\$ 79.442,25, equivalentes a 0,53% da receita orçamentária arrecadada;
5. De acordo com o Balanço Financeiro apresentado, os dispêndios realizados no exercício superaram os ingressos ocorridos em R\$ 136.279,46, sendo a situação de equilíbrio alcançada mediante a utilização de saldo do exercício anterior. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.465.672,25, está distribuído entre Caixa e Bancos nas respectivas proporções de 1,38% (R\$ 20.177,67) e 98,62% (R\$ 1.445.494,58);
6. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 526.480,82;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

7. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.007.294,28, correspondentes a 13,42% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
8. Os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 156/2008;
9. A Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério alcançou importância equivalente a 63,26% dos recursos provenientes do FUNDEB, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no art. 60, § 5º, do ADCT;
10. Os dispêndios com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram R\$ 1.812.660,07, equivalentes a 25,73% da receita de impostos e transferências, cumprindo o comando do art. 212 da CF;
11. A despesa com pessoal do município atingiu 49,50% e da Prefeitura alcançou 47,29% da Receita Corrente Líquida, atendendo as disposições dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 3.680.906,97, correspondendo a 27,35% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 38,43% e 61,57%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 31,95%;
13. As disponibilidades financeiras são suficientes para quitação dos compromissos de curto prazo;
14. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 14.1. Envio da prestação de contas em desacordo com a RN TC 03/10 (Falta dos seguintes documentos: 1 – Parecer do FUNDEB; 2 – Relação da frota da entidade; 3 – Relação dos precatórios em 31/12/2012; e 4 – Demonstrativo da dívida com precatórios);
  - 14.2. Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA;
  - 14.3. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, a saber: 1 - Cardoso Locações Transporte Ltda, no total de R\$ 1.452.680,00; 2 – Posto São José, no valor de R\$ 358.215,86; e 3 – Dobu Autopeças Ltda, na importância de R\$ 80.539,55;
  - 14.4. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho, a saber: 1 - Cardoso Locações Transporte Ltda, no total de R\$ 1.452.680,00; 2 – Posto São José, no valor de R\$ 358.215,86; e 3 – Dobu Autopeças Ltda, na importância de R\$ 80.539,55;
  - 14.5. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas, a saber:
    - 14.5.1. Despesas com a UBAM - União Brasileira de Municípios, no valor de R\$ 2.278,00, tendo como histórico "pagamento mensal devido pelo Prefeito Sócio";
    - 14.5.2. Contratação de Assessoria Jurídica (Villar e Varandas Advocacia), por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2012, na importância de R\$ 12.500,00, para elaboração de defesa referente a processos de denúncia e de prestação de contas junto ao TCE/PB, cuja responsabilidade pelo pagamento deve ser do Prefeito;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

- 14.6. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações (Falta dos extratos da conta corrente do FPM);
- 14.7. Omissão de registro de receita orçamentária;
- 14.8. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 816.446,56, a saber:
  - 14.8.1. Despesas realizadas de forma dispersa com diversos pequenos fornecedores (abastecimento d'água com carro pipa – R\$ 12.850,00, lavagem e lubrificação de veículos – R\$ 26.455,00, e serviços de operação de trator – R\$ 20.453,70);
  - 14.8.2. Despesas com transporte de estudantes (Cardoso Locação e Transporte Ltda – R\$ 411.780,00), amparadas pelo PP 14/2011, deflagrado para o exercício de 2011;
  - 14.8.3. Despesas com serviços advocatícios, pagas à Srª Tainá de Freitas, totalizando R\$ 30.000,00;
- 14.9. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Convite nº 06/2012 – Pregões nº 01/2012 e 10/2012 – Inexigibilidades nº 01/2012 e 04/2012), a saber:
  - 14.9.1. Falta da devida autuação dos processos, facilitando a retirada e inserção de documentos;
  - 14.9.2. Falta de pesquisa de preços;
  - 14.9.3. O Pregão nº 01/2012 obteve apenas uma proposta;
  - 14.9.4. A exclusividade do empresário e a justificativa do preço e da escolha dos artistas não estão devidamente comprovadas na Inexigibilidade nº 01/2012, deflagrada para contratação direta de profissionais do setor artístico;
- 14.10. Não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados (licitações informadas no SAGRES como realizadas, mas não disponibilizadas à equipe de Auditoria, durante a inspeção no município, a saber: Convites nº 22012, 32012, 52012, 142012 e 182012, Pregões Presenciais nº 72012, 92012 e 12012 e Inexigibilidade nº 12012);
- 14.11. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, a saber: Convite nº 04/2012 (Fernanda Ferreira de Souza – aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$ 75.852,00) e Convite nº 13/2012 (Santos e Xavier Ltda – aquisição de material e utensílios de copa e cozinha, na importância de R\$ 75.503,35);
- 14.12. Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa (Não encaminhamento do Pregão Presencial nº 04/2012, deflagrado para contratação dos serviços de transporte de estudantes, tendo como licitante vencedor Cardoso Locações e Transportes Ltda, no total de R\$ 995.600,00);
- 14.13. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado;
- 14.14. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada (a despesa financiada com recursos do FUNDEB superou a receita do período, razão pela qual o excedente foi deduzido da aplicação);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

- 14.15. Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (aplicação atingiu 14,88%);
- 14.16. Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- 14.17. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- 14.18. Não envio de Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde;
- 14.19. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
- 14.20. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;
- 14.21. Ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores;
- 14.22. Omissão de valores da dívida fundada, relativos a precatórios do TRT (R\$ 125.049,01);
- 14.23. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (A Prefeitura não forneceu a posição das dívidas do município junto à ENERGISA, CAGEPA, FGTS e INSS, apesar de previamente solicitada);
- 14.24. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF (a transferência correspondeu a 95,74% do valor fixado no orçamento);
- 14.25. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador - INSS (Estimado R\$ 1.414.301,46 / Pago R\$ 523.736,81);
- 14.26. Não recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária do empregador (CONTABILIZADO R\$ 1.398.468,02 - PAGO R\$ 1.203.550,13 = SEM COMPROVAÇÃO R\$ 194.917,89);
- 14.27. Não recolhimento ao INSS das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados (RETENÇÃO R\$ 553.892,64 – RECOLHIMENTO R\$ 351.527,20 = APROPRIAÇÃO R\$ 202.365,44)
- 14.28. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
- 14.29. Não implantação dos conselhos exigidos em lei (Conselho Municipal de Educação);
- 14.30. Descumprimento de legislação municipal - Lei Orgânica do Município e Código Tributário Municipal (Ocupação irregular de calçadas com obras particulares e públicas e construção de edifícios com até três pavimentos sem licenciamento municipal e sem cobrança dos tributos devidos);
- 14.31. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (As solicitações da Auditoria não foram atendidas a contento, dentre elas, a RELAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO VINCULADOS À EMPRESA CARDOSO LOCAÇÕES LTDA, RESPECTIVOS VEÍCULOS E CONTRATOS)
- 14.32. Ocorrência de irregularidades na execução do contrato com a empresa CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA (1 – Falta de atesto, recibo ou equivalente emitido por funcionário ou comissão da Prefeitura nas notas fiscais; 2 – Falta de acompanhamento da execução do contrato; e 3 – Descumprimento de cláusulas contratuais, como a elaboração de relação atualizada de alunos transportados,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

- transferência do objeto contratado para terceiros e condutores sem habilitação ou com a credencial emitida em categoria diversa da "D";
- 14.33. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
- 14.34. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento (inexistência de licenciamento para instalação e operação de sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos. Há uma Ação Civil Pública – 0002769-20.2012.4.05.8201 - por crime ambiental, de autoria do IBAMA, que se encontra em fase de cumprimento de sentença;
- 14.35. Descaso da Administração Municipal com o Patrimônio Público (1 – Amontoado de carteiras escolares no subsolo da Prefeitura, como num "lixão"; 2 – Antigo Matadouro Público, que foi interditado pela Vigilância Sanitária, abandonado e sem cercas, possibilitando a proliferação de doenças e pragas; e 3 – Antigo Centro de Saúde Municipal em ruínas e sem cercas, possibilitando a proliferação de doenças e pragas); e
- 14.36. Utilização de bens ou recursos públicos em proveito próprio ou de terceiros (retroescavadeira e caminhão caçamba da Prefeitura utilizados na abertura do muro de parque de vaquejada particular – Parque SemBoi).

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 34464/14.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria entendeu devidamente justificadas as falhas relacionadas à falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA, licitações ou contratações com preços superiores aos de mercado, ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores e inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, alterando de R\$ 194.230,46 para R\$ 108.660,47 o valor da receita orçamentária omitida e de 14,88% para 13,17% a aplicação em ações e serviços públicos de saúde em relação à receita de impostos do período.

O Relator determinou a remessa dos autos ao GEA - Grupo Especial de Auditoria, para inserção de peças, relativamente às apurações que envolvem a Prefeitura de Gado Bravo, constantes do Processo TC 01325/14, que trata de Inspeção Especial instaurada para verificação de supostas irregularidades na locação de veículos e transporte de estudantes nos municípios de Umbuzeiro, Natuba, Gado Bravo e Aroeiras, exercícios de 2009 a 2013.

Como resposta, o GEA emitiu o extenso relatório de fls. 1180/1226, com as seguintes observações, em resumo:

- a) O gestor não apresentou defesa sobre as irregularidades levantadas pela DIAGM IV (relatório inicial da PCA), no contrato celebrado com a empresa CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, cujo objeto foi a locação de veículos e transporte de estudantes;
- b) A partir de demanda do Ministério Público Estadual, no decurso do processo eleitoral (2012), detectou-se que número razoável de entidades públicas municipais estariam promovendo despesas vultosas com transportes, incluindo o escolar e a locação de veículos para finalidades diversas;
- c) Até o exercício de 2008, a Prefeitura Municipal de Gado Bravo, como prática rotineira, contratava os serviços de transporte de estudantes e locação de veículos diretamente com pessoas físicas residentes no Município ou no seu entorno. A partir de 2009, promoveu uma profunda mudança na forma de aquisição dos serviços, preferindo celebrar ajustes contratuais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

com empresas, na maioria dos casos inexistentes (fantasmas), que não possuíam a propriedade de qualquer veículo. Tais organizações econômicas apenas serviam de intermediários entre o Poder Público e os prestadores de serviços de fato, que, na quase totalidade, eram os mesmos contratados em momento anterior, ou seja, antes de 2009. A citada intermediação trazia consigo uma alta carga de ônus à Administração, visto que, além da remuneração pelos serviços desenvolvidos, devida aos efetivos prestadores, o montante pago pela Prefeitura era acrescido de importantíssima margem lucrativa auferida pela firma;

- d) O expediente utilizado era o seguinte: a Prefeitura dava início a procedimentos licitatórios, quase sempre viciados, nos quais participava apenas uma empresa ou ainda, em outros casos, firmas pertencentes a um mesmo grupo corporativo<sup>1</sup>, se assim podem ser alcunhados. Em outras palavras, não havia disputa. Antes da feitura do certame, os vencedores já seriam sabidos. Há fortíssimos indícios de que a suposta eleição da melhor proposta apresentada não passava apenas de artifício para simular uma legalidade inexistente;
- e) Para ilustrar o espantoso crescimento das despesas com transporte de estudantes e locação de veículos, é imperioso fazer emergir o histórico dos gastos dessa espécie ao longo dos anos, consoante tabela a seguir, tendo como marco inicial o período que antecede a aparição dos terceiros no negócio (pessoas jurídicas);

**TRANSPORTE ESCOLAR – UO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>VALOR – R\$</b>
2007	389.698,38
2008	405.329,54
2009	670.549,63
2010	914.310,00
2011	927.587,50
2012	915.520,00

Fonte: SAGRES

- f) Cumpre destacar que, entre 2009 e 2011, a Prefeitura de Gado Bravo recebeu à título de doação (federal e estadual) 10 (dez) microônibus, exclusivamente destinados às atividades de condução do alunato local. Por razões óbvias, a significativa oferta de transporte próprio deveria desaguar em uma expressiva minimização dos gastos com contratação de terceiros para tal mister. Entretanto, a realidade aponta para um sentido contrário, o qual não se justifica;
- g) Em 2012, foi deflagrado o Pregão Presencial nº 10/2012, tendo como licitante vencedora a empresa Cardoso Locações e Transportes Ltda, com os vícios já mencionados;
- h) Segundo os relatórios de Auditoria, contidos nos Processos TC nº 8.666/11 e 8.667/11 (anexos deste relatório), o custo dos serviços dos transportes de estudantes, inalterado entre o período de 2009 a 2012, seria de R\$ 50.255,45/mês (quarenta e sete rotas), aliás, informação que pode ser confirmada com as declarações colhidas juntos aos efetivos prestadores;
- i) A quantia paga pelo transporte de estudantes executado em 2012, de acordo com o quadro abaixo, importou em R\$ 864.770,40:

<sup>1</sup> 1 - FERNANDO DA SILVA VEÍCULOS; 2 - CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA; 3 - RICARDO MÁRCIO ESTANISLAU PIRES ME – PIRES SERVIÇOS; 4 - JB SERVIÇOS LTDA; e 5 - PABLO FERNANDO DE ARRUDA LTDA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

PAGAMENTO POR TRANSPORTE DE ESTUDANTES EXECUTADO EM 2012				
NOTA DE EMPENHO	DATA	EMPENHADO – R\$	PAGO – R\$	MÊS DE REFERÊNCIA
1286/12	16/04/2012	99.560,00	99.560,00	MARÇO
1612/12	15/05/2012	99.560,00	99.560,00	ABRIL
1930/12	11/06/2012	99.560,00	99.560,00	MAIO
2189/12	10/07/2012	99.560,00	99.560,00	JUNHO
2476/12	10/08/2012	99.560,00	98.850,40	JULHO
2708/12	13/09/2012	99.560,00	99.560,00	AGOSTO
3052/12	11/10/2012	99.560,00	99.560,00	SETEMBRO
3205/12	01/11/2012	99.560,00	99.560,00	OUTUBRO
0124/13	02/01/2013	97.710,00	69.000,00	NOVEMBRO
TOTAL		894.190,00	864.770,40	

NOTA EXPLICATIVA: O valor inscrito em restos a pagar da NE 2476/12 foi pago em 2013.

- j) Conforme a tabela acima, os pagamentos reportaram-se ao período de 09 (nove) meses – março a novembro. Considerando o custo levantado pela Auditoria nos retromencionados processos (R\$ 50.255,45/mês), o período enfocado demandaria um desembolso de R\$ 452.299,05. Sublinhe-se que o contrato só fora assinado em 15/03/2012, ou seja, o mês de março deverá ser contado pela metade (R\$ 25.127,73), totalizando, então, R\$ 427.171,32.

Durante o mês de julho não há aulas, em razão das férias, portanto, inexistente aluno a ser transportado. Desta feita, sugere-se a imputação referente ao citado período mensal (R\$ 50.255,45). Nesses termos, o custo efetivo do transporte de estudantes relativo ao exercício de 2012 alcança a marca de R\$ 376.915,87. Considerando que o valor pago por esses serviços cifraram R\$ 865.480,00 [R\$ 864.770,40 + R\$ 709,60 (restos a pagar quitado)], o excesso calculado atinge R\$ 488.564,13 (R\$ 865.480,00 – R\$ 376.915,87), cabendo glosa.

Destaque-se que a despesa relativa a novembro de 2012 foi empenhada e paga em 2013, devendo ser excluída da glosa de 2012 (R\$ 69.000,00, pago em janeiro de 2013). Destarte, sugere-se a condenação em débito, por excesso de custos no transporte escolar, no valor de R\$ 419.564,13 (R\$ 488.564,13 – R\$ 69.000,00).

- k) Ao final, anotou as seguintes irregularidades:
- Limitação injustificada da participação de interessados no certame;
  - Índícios de direcionamento licitatório;
  - Contratação de empresa de fachada;
  - Não publicação do extrato do contrato;
  - Realização de subcontratação não admitida no edital e no contrato; e
  - Despesas excessivas com transporte de estudantes, no montante de R\$ 419.564,13, trazendo prejuízos ao erário.

Ante os novos fatos apontados no relatório produzindo pelo GEA, o Relator determinou a intimação do Prefeito, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, e do seu Advogado, Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, para apresentação de defesa. Entretanto, apesar de pleito de prorrogação concedido, ambos não se pronunciaram, consoante documentos de fls. 1281/1285.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 971/15, fls. 1287/1298, da lavra do d. Procurador Marclio Toscano Franca Filho, pugnou, acompanhando integralmente a Auditoria, pelo(a):

- Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativas ao exercício de 2012;
- Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- Imputação de Débito ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, excessivas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
- Aplicação de multa ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Austerliano Evaldo Araújo;
- Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e laboral ao RGPS, para adoção das medidas de sua competência; e
- Recomendação à atual gestão do Município de Gado Bravo, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito a:

1. Envio da prestação de contas em desacordo com a RN TC 03/10;
2. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação;
3. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho;
4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas, a saber: 1 - Despesas com a UBAM - União Brasileira de Municípios, no valor de R\$ 2.278,00, tendo como histórico "pagamento mensal devido pelo Prefeito Sócio"; e 2 - Contratação de Assessoria Jurídica (Villar e Varandas Advocacia), por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2012, na importância de R\$ 12.500,00, para elaboração de defesa referente a processos de denúncia e de prestação de contas junto ao TCE/PB, cuja responsabilidade pelo pagamento deve ser do Prefeito;
5. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
6. Omissão de registro de receita orçamentária;
7. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 816.446,56;
8. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
9. Não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

10. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES;
11. Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa;
12. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;
13. Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
14. Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
15. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
16. Não envio de Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde;
17. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
18. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;
19. Omissão de valores da dívida fundada, relativos a precatórios do TRT;
20. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
21. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF;
22. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador - INSS;
23. Não recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária do empregador;
24. Não recolhimento ao INSS das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados;
25. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
26. Não implantação dos conselhos exigidos em lei (Conselho Municipal de Educação);
27. Descumprimento de legislação municipal - Lei Orgânica do Município e Código Tributário Municipal;
28. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
29. Ocorrência de irregularidades na execução do contrato com a empresa CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA;
30. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento;
31. Descaso da Administração Municipal com o Patrimônio Público; e
32. Utilização de bens ou recursos públicos em proveito próprio ou de terceiros.

No que diz respeito ao **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO DE DUODÉCIMOS INFERIORES À FIXAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, vale informar que o cumprimento do valor fixado no orçamento ocasionaria o transpasse do limite máximo de 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, descumprindo a determinação contida no art. 29-A, inciso I, da CF, o que caracteriza crime de responsabilidade, conforme o § 2º do mesmo artigo, vez que a importância transferida atingiu 6,99% daquela base. Portanto, o Relator afasta a irregularidade, para efeito negativo do parecer sobre as contas.

No tocante à **APLICAÇÃO EM SAÚDE**, após analisar a defesa, a Equipe de Instrução a reduziu de 14,88% para 13,17% da receita de impostos. Depreende-se do relatório de análise de defesa, fl.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

1170, que a redução decorreu da supressão dos restos a pagar de 2012 pagos em 2013 (R\$ 128.690,23) em valores acima do saldo (final de 2012) das contas bancárias detentoras de recursos provenientes da receita de impostos. Verificando-se a PCA de 2013 da Prefeitura de Gado Bravo (Processo TC 04321/14 – relatório inicial, fl. 112), constata-se que a aplicação superou o limite de 15%, sem que a Auditoria houvesse adicionado qualquer importância a título de restos a pagar de 2012 pagos em 2013. Assim, no entender do Relator, deve ser incluído o total dos restos a pagar de 2012 pagos em 2013 (R\$ 220.908,14 – análise da defesa - fl. 1170), o que eleva a aplicação, no exercício em exame, para 15% da receita de impostos, afastando a falha.

Quanto à **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, a Auditoria informou que o município não dispõe de regime próprio e, dada a falta de defesa, manteve as seguintes eivas:

- **NÃO EMPENHAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR** - A parcela efetivamente recolhida atingiu R\$ 523.736,81, equivalente a 37,03% da estimativa calculada pela Auditoria, que corresponde a R\$ 1.414.301,46;
- **NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (DESPESA NÃO COMPROVADA, NO VALOR DE R\$ 194.917,89)** - A despesa contabilizada somou R\$ 1.398.468,02 e a comprovada, R\$ 1.203.550,13. Ressalte-se que, embora solicitados em inspeção *in loco*, os documentos de despesas não foram disponibilizados para a Equipe de Auditoria; e
- **NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO DESCONTADAS DA FOLHA DE PESSOAL, NO VALOR DE R\$ 202.365,44** - A retenção somou R\$ 553.892,64 e o recolhimento, R\$ 351.527,20;

O Relator entende que a falta de defesa torna verídicas as apurações da Auditoria, que, além de comprometerem as contas, constituem motivo para aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e, no caso específico da despesa não comprovada com INSS, imputação de R\$ 194.917,89 ao gestor.

No concernente à **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL**, o Órgão Técnico relacionou as contratações celebradas durante o exercício, onde se pode observar uma variação de 38 contratados em janeiro para 57 em julho, reduzindo para 49 ao final do ano. A Auditoria anexou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (Documento TC 16689/14 – Fl. 2) declarando que, através da ADIN 999.2010.000508-4/001, impetrada pelo Ministério Público Estadual, julgou integralmente inconstitucional a Lei nº 167/2009 (Lei das contratações excepcionais). Desta forma, ante a falta de apresentação de justificativas ou de lei sucessora, o Relator entende que a irregularidade deve alcançar as contas, além de servir de motivo para aplicação de multa e de emissão de recomendação ao atual gestor para adoção de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, caso ainda persista a irregularidade.

Quanto aos **PAGAMENTOS À UBAM (UNIÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS), NO VALOR DE R\$ 2.278,00**, a Auditoria informou tratar-se de despesa de responsabilidade pessoal do Prefeito, citando o art. 30 do Estatuto da instituição - "*pagamento mensal devido pelo Prefeito Sócio*". No entanto, destacou que a matéria se encontra em exame nos autos do Processo TC 06640/13 (análise da despesa abrangendo todos os municípios), o que afasta a irregularidade.

No tocante à **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 12.500,00, PARA ELABORAÇÃO DE DEFESA REFERENTE A PROCESSOS DE DENÚNCIA E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TCE/PB**, o Relator também a fasto, tendo em vista que o Tribunal não tem imputado em suas decisões os gastos da espécie.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

No que diz respeito às LICITAÇÕES, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

- NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, TOTALIZANDO R\$ 816.446,56

O Relator entende que a falha pode ser relevada, visto que os gastos foram realizados de forma dispersa com pequenos fornecedores, ao longo do exercício, sem indicação de prejuízos ao erário.

- OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (CONVITE Nº 06/2012 – PREGÕES Nº 01/2012 E 10/2012 – INEXIGIBILIDADES Nº 01/2012 E 04/2012), A SABER:

- Falta da devida autuação dos processos, facilitando a retirada e inserção de documentos;
- Falta de pesquisa de preços;
- O Pregão nº 01/2012 obteve apenas uma proposta;
- A exclusividade do empresário e a justificativa do preço e da escolha dos artistas não estão devidamente comprovadas na Inexigibilidade nº 01/2012, deflagrada para contratação direta de profissionais do setor artístico.

Não havendo indicação de prejuízo ao erário, as irregularidades devem servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

- NÃO APRESENTAÇÃO, DURANTE INSPEÇÃO *IN LOCO*, DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS

- Licitações informadas no SAGRES como realizadas, mas não disponibilizadas à equipe de Auditoria, durante a inspeção no município, a saber: Convites nº 22012, 32012, 52012, 142012 e 182012, Pregões Presenciais nº 72012, 92012 e 12012 e Inexigibilidade nº 12012

A falha atrai multa ao gestor, à luz do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

- AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS AO SISTEMA SAGRES, A SABER:

- Convite nº 04/2012 (Fernanda Ferreira de Souza – aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$ 75.852,00); e
- Convite nº 13/2012 (Santos e Xavier Ltda – aquisição de material e utensílios de copa e cozinha, na importância de R\$ 75.503,35)

A falha atrai multa ao gestor, à luz do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

- NÃO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA

A falha atrai multa ao gestor, à luz do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Quanto à AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA O INÍCIO DAS OBRAS E/OU OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO (INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS), a Auditoria já informa que há uma Ação Civil Pública – 0002769-20.2012.4.05.8201 - por crime ambiental, de autoria do IBAMA, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

No tocante às DESPESAS IRREGULARES E EXCESSIVAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES, no montante de R\$ 419.564,13, não resta dúvida para o Relator, diante do que foi apresentado pelo GEA, que mais um esquema surgiu, como outros que de tempos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

em tempos aparecem, com o objetivo claro de se ganhar dinheiro fácil à custa do erário, através do simples serviço de intermediação.

Surgido no estado vizinho de Pernambuco, grupos de pessoas físicas, começaram, de forma organizada e sem disputas de espaço, a atuar também, a partir de 2006/2007, em território paraibano, cujo início se deu em Santa Cecília e Umbuzeiro, como registrou o GEA, se espalhando posteriormente para os municípios de Natuba, Gado Bravo e Aroeiras.

O modus operandi era o mesmo em todos eles: para dar um ar de legalidade à despesa, era realizado procedimento licitatório, cuja cláusula mais importante e comum em todas as licitações, era proibição de participação de pessoas físicas (reais proprietários dos veículos e reais prestadores dos serviços), justamente para impedi-las de concorrerem no certame. Outro ponto em comum na contratação, talvez por descuido na feitura dos contratos, era a proibição da subcontratação dos serviços; no entanto, todos os serviços de transporte foram subcontratados, pois as empresas vencedoras do certame não dispunham de veículos para atender o objeto da licitação. Outra constatação em comum, era a situação cadastral das empresas contratadas, que sempre apresentavam robustos indícios de inexistência no mundo concreto, levando a crer que sua criação teve como único proposto poder participar das licitações.

No município de Gado Bravo, o esquema começou a atuar a partir de 2009, através da Ricardo Márcio Estanislau Pires, única empresa que participou da TP nº 04/09, permanecendo até 2010. Em 2011, foi substituída pela Cardoso Locações de Transportes Ltda, única participante também do certame (Pregão Presencial nº 004/2011), permanecendo prestando serviços à Prefeitura até janeiro de 2015.

O quadro abaixo deixa evidente o prejuízo que essas empresas trouxeram ao erário municipal. Até o exercício de 2008, quando os serviços de transporte, em geral, eram prestados diretamente pelos próprios donos dos veículos, os gastos foram para os exercícios de 2007 e 2008, respectivamente, R\$ 389.698,38 e R\$ 405.329,54. Em 2009, com surgimento das empresas de fachada, a despesa, com serviços da espécie, se elevou em 65,43%, sem qualquer justificativa plausível. Se observarmos os exercícios de 2010, 2011 e 2012, o aumento foi de mais de 125%. Este aumento torna-se, ainda, inexplicável, se consideramos que no ano anterior, 2011, o Município recebeu do governo federal cinco microônibus do programa Caminho da Escola.

Exercício	Valor (R\$)
2007	389.698,38
2008	405.329,54
2009	670.549,63
2010	914.310,00
2011	927.587,50
2012	915.520,00

Não havendo demanda justificável para esses aumentos consideráveis nas despesas com aluguel de veículos, entende o Relator, assim como entenderam a Auditoria e o Ministério Público de Contas, que os gastos a mais com serviços de intermediação, além de desnecessários, são excessivos, e que, portanto, devem ser glosados pelo Tribunal, sendo eles, no exercício em análise, no total de R\$ 419.564,13 (equivalente a 9.992,00 UFR/PB – Unidade Financeira de Referência).

As demais irregularidades, pela natureza ou pelo valor, não devem comprometer as contas, servindo de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo, em razão de (A) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no valor de R\$ 890.564,65; (B) despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 194.917,89; (C) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas da folha de pessoal, na importância de R\$ 202.365,44; (D) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse através de lei declarada inconstitucional; e (E) despesas irregulares e excessivas com serviços de transporte de estudantes, totalizando R\$ 419.564,13;
2. Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, na qualidade de Ordenador de Despesas, em decorrência de (A) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no valor de R\$ 890.564,65; (B) despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 194.917,89; (C) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas da folha de pessoal, na importância de R\$ 202.365,44; (D) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse através de lei declarada inconstitucional; e (E) despesas irregulares e excessivas com serviços de transporte de estudantes, totalizando R\$ 419.564,13;
3. Impute ao gestor a importância de R\$ 614.482,02, relativos à despesa não comprovada com recolhimento previdenciário ao INSS (R\$ 194.917,89) e despesas irregulares e excessivas com serviços de transporte de estudantes (R\$ 419.564,13);
4. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>2</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
5. Comunique à Receita Federal do Brasil as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao INSS, para as providências de sua alçada;
6. Represente ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências de sua alçada;
7. Recomende ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito à(o):
  - 7.1. Devido empenhamento dos valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal;

---

<sup>2</sup> (1) Despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 194.917,89; (2) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas da folha de pessoal, na importância de R\$ 202.365,44; (3) Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse através de lei declarada inconstitucional; (4) Despesas irregulares e excessivas com serviços de transporte de estudantes, totalizando R\$ 419.564,13; (5) Envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/2010; (6) Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho; (7) Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; (8) Registros incorretos de receitas, despesas e dívidas; (9) Não encaminhamento de processos licitatórios ao TCE/PB; (10) Não encaminhamento da programação e de relatórios da saúde ao Conselho Municipal de Saúde; (11) Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; (12) Não implantação do Conselho Municipal de Educação e não encaminhamento do Parecer do FUNDEB; (13) Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; (14) Ausência de licenciamento ambiental para início das obras; e (15) Descaso da Administração Municipal com o patrimônio público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04786/13**

- 7.2. Devido recolhimento das consignações previdenciárias efetuadas na folha de pessoal;
- 7.3. Restabelecimento da legalidade quanto à contratação temporária de pessoal;
- 7.4. Inserção de extratos bancários e de informações relativas a procedimentos licitatórios no SAGRES;
- 7.5. Encaminhamento de licitações, prestações de contas e demais documentos ao TCE/PB, na forma disposta nos normativos da Corte de Contas;
- 7.6. Devida autorização do ordenador de despesas nas notas de empenho;
- 7.7. Correto registro contábil das receitas, das despesas e da dívida do município; e
- 7.8. Devido encaminhamento da programação e do relatório anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE GADO BRAVO (PB), Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator,

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação ao Ministério Público Comum e emissão de recomendações,

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão de (A) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no valor de R\$ 890.564,65; (B) despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 194.917,89; (C) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas da folha de pessoal, na importância de R\$ 202.365,44; (D) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse através de lei declarada inconstitucional; e (E) despesas irregulares e excessivas com serviços de transporte de estudantes, totalizando R\$ 419.564,13, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

Em 3 de Setembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL